



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0039725-10.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.

RECORRIDO: DECISÃO DA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, DESA. DIRACY NUNES ALVES.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO F. DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. DESÍDIA COMPROVADA NA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INCORRE EM FALTA FUNCIONAL SERVIDOR NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO A ORGÃO CORRECCIONAL ART. 178 INCISO XVI DO RJU. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDOS EM MULTA MANTIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE POSSAM ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Deve ser mantida penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, quando permaneceu em seu poder com mandados sem dar-lhe cumprimento, excedendo 30 dias, assim como deixou de atender ao chamamento pelo Órgão Censor nas Reclamações para devolução de mandados nesta situação, violando desta feita o art. 189, caput, 1ª parte c/c o art.183, inciso II e VI, ambos da Lei n. 5.810/94. Considera-se grave a conduta do Oficial de justiça devendo por isso ser responsabilizado administrativamente

II- Penalidade de suspensão por dias, convertida em pena de multa, nos termos do art.189, § 3º da Lei nº 5.810/94, em virtude da carência de servidores pelo excesso de prazo no cumprimento de mandados judiciais e, por ter deixado o servidor, de atender requisições da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém em Reclamações contra ele propostas.

III- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, sob a presidência do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 11 de Maio de 2016

Desa. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO, contra Reclamação/PAD n° 2014.6.001595-8 publicado no DJ de 26.06.2015, que acatou parcialmente o relatório da Comissão Disciplinar II, mantendo a decisão proferida pela corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que lhe impôs a penalidade de suspensão, convertida em multa, pelo descumprimento de mandados e falta funcional com Órgão Correcional.

O ora requerido teve contra si formulada Reclamação pela não devolução no prazo dos Mandados/Reclamação n° 201402985131-96/2014.6.001595-8 recebido em 11/09/2014 devolvido em 15/12/2014 permanecendo por mais de 03 meses, Mandado/Reclamação n° 20140342279-46/2014.6.001681-5 recebido em 13/11/2014 devolvido em 19/12/2014 permanecendo por mais de 01 mês, Mandado/Reclamação n° 201403518432-14/2014.6.001684-9 recebido em 10/10/2014 devolvido em 19/12/2014 permanecendo por mais de 02 meses. Assim como pela falta de dever de ofício para com a Corregedoria de Justiça quando não prestou informações por três vezes quando requisitadas nos autos das Reclamações n° 2014.6.001683-1 e 2014.6.001739-2 oriundos da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca da Capital.

A fl. 3 A MM Juíza da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca da Capital Dra. ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, requereu a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, a tomada de providências em face do recorrente para que devolvesse o mandado de n° 2014.02985131-96, que lhe havia sido distribuído em 11/09/94.

A fl. 05 O Sr. Corregedor de Justiça da Capital, à época, Des. RONALDO MARQUES DO VALLE ao receber o expediente determinou a expedição de ofício ao Oficial de Justiça, para manifestação acerca da Reclamação.

A fls. 07/09 O recorrente em sua defesa, alega em síntese, a grande



demanda de trabalho, fatores climáticos, alto índice de periculosidade nos bairros e problemas de saúde enfrentados durante o mês de novembro/2014. E que era de total conhecimento da Central de Mandados e de seus superiores seu estado de saúde. Diz ainda que os mandados foram todos cumpridos no mês de dezembro, pelo que requer a compreensão do fato atípico.

A fl. 43 O Órgão correcional após constatar haver vários pedidos de Reclamação da juíza da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Belém, em desfavor do recorrente, determina a juntada de todas as Reclamatórias de processo administrativo por se tratar da mesma parte e da mesma causa de pedir.

As fls. 53/54 Em seguida, a Corregedoria da Capital instaura Processo Administrativo Disciplinar, através da Portaria nº 047/2015-CJRMB, com o objetivo de apurar a devolução extemporânea dos mandados constantes das Reclamatórias nº 2014.6.001595-8, 2014.6.001684-9 e 2014.6.001681-5, assim como a falta de dever de ofício para com a Corregedoria de Justiça quando não prestou informações requisitadas nos autos das Reclamações nº 2014.6.0011683-1 e 2014.6.001739-2, incorrendo em infração com o código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Regimento Interno do TJE/PA, Regimento Interno do Órgão Correcional e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos.

A fls. 89/91, encaminhados os autos a Comissão Disciplinar II, foi dado início aos trabalhos com a ata de instalação constituída pela Portaria nº 932/2015GP, instaurado pela corregedoria, através da Portaria nº 047/2015-CJRMB, cuja conclusão apurou que realmente houve indícios graves na conduta funcional do recorrente, portanto, havia cometido falta grave com seus deveres funcionais, daí porque foi intimado a apresentar defesa escrita.

As fls. 94/100 em sua defesa escrita junto a Comissão Disciplinar II, o recorrente em síntese sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada, postulou a reconsideração da decisão proferida e, sendo está mantida, requer arquivamento da presente Reclamação tendo em vista não existir indícios de qualquer transgressão disciplinar e, que sempre atuou de forma diligente e equilibrada e que houve justa causa no atraso na devolução dos mandados.

As fls. 101/124 após sua defesa a Comissão Disciplinar apresentou relatório conclusivo manifestando entendimento pelo não acatamento de seus argumentos de defesa, sugerindo que o servidor havia praticado ato de natureza grave, violando os artigos 177, inciso VI, IX, e 178, inciso XV, XVI todos da Lei 5.810/94 (RJU). Por tais infrações entendendo que o servidor deveria ser punido com a pena de 20 (vinte dias) de suspensão, nos termos do Art. 189, caput, 1ª parte (em caso de falta grave), c/c 183, inciso II, ambos da Lei nº 5.810/94 (RJU).



A Corregedora de Justiça da Comarca da Capital Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, decidiu acolher em parte o relatório final da Comissão Disciplinar II. Mantendo a decisão de fls.127/131-v, divergindo, apenas em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade do quantum dos dias da pena de SUSPENSÃO, determinando a conversão da pena de 15 (quinze) dias de suspensão em pena de MULTA.

Em 03/07/2015, inconformado, o servidor apresentou Pedido de Reconsideração/Recurso (fls.136/141) e, se não acatado, seja recebido como recurso Hierárquico.

Encaminhado os autos para distribuição em 22/07/2015 estes foram distribuídos a relatoria da Desa. Diracy Nunes Alves.

A fl.150 A relatora Desa. Diracy Alves Nunes por já ter apreciado e julgado o Recurso Administrativo na qualidade de Corregedora da capital, mantém a decisão e encaminha os autos a secretaria judiciária para redistribuição.

Em 03/08/2015 coube a minha relatoria a redistribuição dos autos.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Estadual para parecer este opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a sua análise.

- DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE

A conduta atribuída ao recorrente consubstancia-se no fato de o mesmo ter atrasado no cumprimento de vários mandados ultrapassando os limites de 03 (três) meses, 01(um) mês, 02(dois) meses deixando de observar prazos legais administrativos ou judiciais. Como também pela falta de presteza e desídia com o Órgão correccional quando solicitado.

Em razão desses fatos, foi instaurado Processo Administrativo disciplinar para apuração do ocorrido.



- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Do exame da instrução do procedimento disciplinar em tela, verifica-se que todos os atos e prazos foram devidamente observados.

Quanto a esse desiderato, não existe dúvida de que a Comissão se houve com acerto, posto que restou comprovado o atraso no cumprimento do mandado pelo oficial de justiça.

Ao apresentar o relatório final (fls.101/123), a Comissão Processante manifestou entendimento de que restou comprovada a prática infracional atribuída ao servidor, de natureza grave, além de ter violado os deveres previstos no art. 177, inciso VI e IX, bem como as proibições previstas no art.178, inciso XV e XVI, todos da Lei 5.810/94 (RJU).

Conforme já exposto, salvo melhor juízo, a Comissão entende que o servidor deva ser punido com a pena de 20 (vinte) dias de suspensão, nos termos do art.189, caput, 1ª parte (em caso de falta grave), c/c 183, inciso II, ambos da Lei nº 5.810/94 (RJU).

-DA DEFESA

Em sua defesa o recorrente alega que os motivos que ensejaram a aplicação da pena restaram incomprovados e que sua conduta não configura desídia, tratando-se na verdade do cometimento de um erro involuntário causado pela falta de estrutura para o cumprimento adequado dos inúmeros mandados que recebe diariamente, afirmando ainda que o fato não teve repercussão na sociedade, que não agiu de má-fé e que possui bons antecedentes funcionais.

Contudo suas razões não poderão prosperar, primeiro porque restam indemonstradas nestes autos e segundo porque sua conduta desidiosa, configurada no fato de ter atrasado o cumprimento de vários mandados, injustificadamente, por mais de 03 (três), 01 (um) e 02 (dois) meses, foi devidamente comprovada pela Comissão Processante.

Quanto a alegação de que não houve proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena, tal argumento não merece, igualmente, guarida, tendo em vista a natureza grave da conduta do recorrente, sendo justa e adequada a pena que lhe foi aplicada.

-DA PENALIDADE APLICADA

A pena de suspensão pode ser aplicada em casos de conduta grave praticada pelo servidor, ressaltando-se que, embora a gradação da aplicação da pena seja ato discricionário da administração, deve sua dessimetria ser procedida com observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, discorre a doutrina de Marcelo Alexandrino Vicente



Paulo in Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed. Pag.208, verbis:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como princípio da proibição de excesso), segundo a concepção, a nosso ver, majoritária na doutrina administrativista, representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada.

Feita essa ressalva, e tendo em conta o disposto no art.184 e incisos da Lei nº 5.810/94 – RJU, segundo o qual, na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente os danos decorrentes do fato para o serviço, a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, a repercussão do fato e os antecedentes funcionais, creio, sopesando todas essas circunstâncias, que a hipótese implica na manutenção da pena aplicada.

Com efeito, com relação aos danos decorrentes do fato para o serviço público, observa-se que o prejuízo nesse sentido ocorreu para o bom andamento da marcha processual do feito em tramitação na Vara de Cartas Precatórias Criminais da Capital.

Quanto à natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, não resta dúvida, que quanto a esses tópicos, que a infração atribuída ao recorrente foi de natureza grave, dela resultando para os serviços judiciários, não sendo justificável, por fim, que um oficial de justiça permaneça com vários mandados por mais de 30 (trinta) dias sem o devido cumprimento e sem qualquer justificativa plausível para tal.

A repercussão do fato, por outro lado, também encontra-se presente, tendo em vista os contratemplos causados pelo descumprimento do mandado, levando, inclusive, a magistrada competente a ter que oficiar ao Órgão Correccional para solucionar a questão, sem contar o mau exemplo proporcionado pelo servidor, com seu comportamento, aos demais colegas.

Como único atenuante tem-se os antecedentes funcionais do servidor, sem nenhuma mácula. Entretanto essa circunstância foi levada em conta ao ser convertida a pena de suspensão na de multa outorgada pelo art.189, § 3º, da Lei nº 5.810/94, deixando patente a razoabilidade e proporcionalidade na fixação da penalidade, não merecendo, por isso, retoque.

Dessa forma, imperioso reconhecer a gravidade da conduta do ora recorrente, concluindo-se, portanto, que a pena aplicada de forma correta, proporcional e razoável, considerando-se a explanação retro.



- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a pena de suspensão convertida em multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

Belém, 11 de Maio de 2016.

DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.
Relatora